



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1938659 - CE (2021/0148973-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA - CE022029
AGRAVADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado"

2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1938659 - CE (2021/0148973-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA - CE022029
AGRAVADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 984. REAVALIAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado"

2. Hipótese em que Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB. A fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, e a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de relatoria do Ministro OG Fernandes que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DO RECURSO INOMINADO COMO APELAÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADA NOMEADA PARA PATROCINAR A DEFESA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO EM PROCESSO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA ACUSADA E DE INEXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ÔNUS QUE CABIA AO RECORRENTE. ART 333, II, DO CPC. DEVIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORA DATIVA. SÚMULA Nº 49 DO TJCE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO, TENDO EM VISTA A CONSONÂNCIA COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DA SECCIONAL DO CEARÁ . ART. 22, § 1º, DA LEI 8.906/1994. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM SEDE RECURSAL. ART. 85, §11º, DO CPC.

1. Em que pese a equivocada nomenclatura dada pelo recorrente ao seu recurso, confere -se que se tratou de erro material, visto que o conteúdo da irresignação do Ente Público atende aos requisitos do art. 1.010, do CPC, bem como foi interposto dentro do prazo previsto na norma processual, dessa forma, o recurso inominado deve ser recebido como apelação cível, em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas/fungibilidade e do acesso à Justiça, em detrimento do apego ao formalismo.

2. O ônus de desconstituir a presunção de hipossuficiência financeira cabe ao recorrente (art. 373, II, do CPC), sendo certo que, pelo que se conclui dos autos, a acusada, auxiliar de costureira, não dispunha de condições para contratação de advogado particular.

3. Refuta-se, ainda, o argumento de que não houve comprovação de inexistência de defensor público atuante naquela Vara, visto que restou devidamente demonstrado no termo de audiência acostado aos autos que este foi motivo pelo qual nomeou-se a defensora dativa.

4. Dessa forma, é certo que o Magistrado vislumbrou ser a parte acusada detentora de hipossuficiência financeira, motivo que, aliado à declarada ausência de membro da Defensoria Pública em atuação na unidade judiciária, isentou-lhe do pagamento dos honorários advocatícios.

5. Sabe-se que o Estado tem o dever de manter a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados e, na ausência desse órgão, ou se o defensor estiver, por algum motivo, impedido, incumbe ao juiz nomear defensor dativo para que sejam proporcionadas as garantias do contraditório e da ampla defesa ao acusado.

6. Este egrégio Tribunal Alencarino, inclusive, chancelou a

súmula de nº 49 a respeito do tema: "O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado."

7. No que se refere ao quantum arbitrado a título de honorários, tem-se que a fixação deste obedecerá ao que se encontra previsto no § 8º, do art. 85, do CPC, aliado ao parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que estabelece que a remuneração dos advogados indicados para patrocinar causa de juridicamente necessitado, na impossibilidade da Defensoria Pública, deve ser aplicada a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB.

8. No caso dos autos, verifica-se que o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) arbitrado a título de honorários advocatícios se mostra justo, haja vista o trabalho que fora efetivamente prestado pela advogada, o tempo exigido para tal e, sobretudo, o respeito da quantia frente à tabela de honorários advocatícios da OAB/CE, não havendo razão que justifique a redução pretendida pelo recorrente. Outrossim, verifica-se que a cifra arbitrada também não é exorbitante, de modo a atender ao princípio da equidade e razoabilidade.

9. Por fim, em face do desprovimento da apelação, majora-se o valor da verba honorária sucumbencial em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §11º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 186-188).

Aduz a parte agravante que "o artigo 22 do EOAB deve ser entendimento como referencial, conforme aduz a tese fixada em repetitivos, bem como a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. A intenção da parte agravante não é discutir as premissas fáticas dos autos, mas sim a adequação desses fatos que deram base ao acórdão recorrido pelo especial. Ou seja, diante da moldura fática do acórdão e a ausência de comprovação do trânsito em julgado pela parte interessada é que resta demonstrado que não há como incidir a Súmula 7/STJ no presente caso" (fl. 195).

Alega, ainda, que o valor fixado é exorbitante tendo em vista que não se trata de uma defesa completa, mas "sim avulsa, no caso dos autos compreende uma audiência em carta precatória para interrogatório do acusado. Assim, arbitrar honorários no patamar de 30 UADS por uma atuação avulsa, implica onerar excessivamente os cofres públicos, mostrando-se desproporcional" (fl. 194).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o

presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a fixação de honorários advocatícios tendo como referência a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses:

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB, em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB; e

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

A propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO INDICADO PARA ATUAR EM PROCESSO PENAL. SUPERAÇÃO JURISPRUDENCIAL (OVERRULING). NECESSIDADE. VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB. CRITÉRIOS PARA PRODUÇÃO DAS TABELAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º E 2º, DO ESTATUTO CONSENTÂNEA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA TABELA PRODUZIDA PELAS SECCIONAIS. TESES

FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível, e mesmo aconselhável, submeter o precedente a permanente reavaliação e, eventualmente, modificar-lhe os contornos, por meio de alguma peculiaridade que o distinga (distinguishing), ou que o leve a sua superação total (overruling) ou parcial (overturning), de modo a imprimir plasticidade ao Direito, ante as demandas da sociedade e o dinamismo do sistema jurídico.
2. O entendimento da Terceira Seção do STJ sobre a fixação dos honorários de defensor dativo demanda uma nova compreensão - a exemplo do que já ocorre nas duas outras Seções da Corte -, sobretudo para que se possa imprimir consistência e racionalidade sistêmica ao ordenamento, fincadas na relevante necessidade de definição de critérios mais isonômicos e razoáveis de fixação dos honorários, os quais, fundamentais para dar concretude ao acesso de todos à justiça e para conferir dignidade ao exercício da Advocacia, devem buscar a menor onerosidade possível aos cofres públicos.
3. Se a prestação de serviços públicos em geral depende da transferência de recursos obtidos da sociedade, é impositivo que tal captação se submeta a uma gestão orçamentária específica de gastos, que deverá ser orientada, sobretudo, pelos próprios princípios administrativos limitativos (entre os quais a economicidade e do equilíbrio das contas).
4. Há que se compatibilizar o postulado constitucional de universalização do acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, LXXIV -precipualemente quando o patrocínio do hipossuficiente é feito pela Defensoria Pública (art. 134 da CF) - com as hipóteses em que a própria deficiência estrutural dessa instituição obriga o Estado a socorrer-se de defensores dativos, situação em que ainda há prevalência do interesse público, isto é, do bem comum que se sobrepõe ao individual.
5. A inexistência de critérios para a produção das tabelas fornecidas pelas diversas entidades representativas da OAB das unidades federativas acaba por resultar na fixação de valores díspares pelos mesmos serviços prestados pelo advogado. Além disso, do confronto entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela OAB com os subsídios mensais de um Defensor Público do Estado de Santa Catarina, constata-se total descompasso entre a remuneração por um mês de serviços prestados pelo Defensor Público e o que perceberia um advogado dativo, por atuação específica a um ou outro ato processual.
6. É indiscutível, ante a ordem constitucional vigente, que a atuação do defensor dativo é subsidiária à do defensor público. Não obstante, essa não é a realidade de muitos Estados da Federação, nos quais a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária, sobretudo pelas inúmeras deficiências estruturais que ainda acometem as Defensorias Públicas. Nesse cenário, a relevância da participação da advocacia é reconhecida não só por constituir função indispensável à administração da justiça, mas também por ser elemento essencial para dar concretude à garantia fundamental de acesso à justiça. Tal situação, ao mesmo tempo que assegura a percepção de honorários pelos

profissionais que atuam nessa qualidade, impõe equilíbrio e razoabilidade em sua quantificação.

7. O art. 22 do Estatuto da OAB assegura, seja por determinação em contrato, seja por fixação judicial, a contraprestação econômica indispensável à sobrevivência digna do advogado, hoje considerada pacificamente como verba de natureza alimentar (Súmula Vinculante n. 47 do STF). O caput do referido dispositivo trata, de maneira geral, do direito do advogado à percepção dos honorários. O parágrafo primeiro, por sua vez, cuida da hipótese de defensores dativos, aos quais devem ser fixados os honorários segundo a tabela organizada pela Seccional da OAB. Já o parágrafo segundo abarca as situações em que não há estipulação contratual dos honorários convencionais, de modo que a fixação deve se dar por arbitramento judicial.

8. A condição *sui generis* da relação estabelecida pelo advogado e o Estado, não só por se tratar de particular em colaboração com o Poder Público, mas também por decorrer de determinação judicial, a fim de possibilitar exercício de uma garantia fundamental da parte, implica a existência, ainda que transitória, de vínculo que o condiciona à prestação de uma atividade em benefício do interesse público. Em outras palavras, a hipótese do parágrafo primeiro abrange os casos em que não é possível celebrar, sem haver previsão legal, um contrato de honorários convencionais com o Poder Público.

O parágrafo segundo, por sua vez, compreende justamente os casos em que, a despeito de possível o contrato de honorários convencionais, tal não se dá, por qualquer motivo.

9. O arbitramento judicial é a forma de se mensurarem, ante a ausência de contratação por escrito, os honorários devidos. Apesar da indispensável provocação judicial, não se confundem com os honorários de sucumbência, porquanto não possuem natureza processual e independem do resultado da demanda proposta. Especificamente para essa hipótese é que o parágrafo segundo prevê, diversamente do que ocorre com o parágrafo primeiro, que os valores a serem arbitrados não poderão ser inferiores aos previstos nas tabelas da Seccionais da OAB. Assim, há um tratamento explicitamente distinto para ambos os casos.

10. A utilização da expressão "segundo tabela organizada", prevista no primeiro parágrafo do art. 22 do Estatuto da OAB, deve ser entendida como referencial, visto que não se pode impor à Administração o pagamento de remuneração com base em tabela produzida unilateralmente por entidade representativa de classe de natureza privada, como contraprestação de serviços prestados, fora das hipóteses legais de contratação pública. Já a expressão "não podendo ser inferiores", contida no parágrafo segundo, objetiva resguardar, no arbitramento de honorários, a pretensão do advogado particular que não ajustou o valor devido pela prestação dos serviços advocatícios.

11. A contraprestação por esses serviços deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, sem perder de vista que o próprio Código de Ética e

Disciplina da OAB prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto. O referido dispositivo estabelece alguns critérios para conferir maior objetividade à determinação dos honorários, considerando elementos como a complexidade da causa e sua repercussão social, o tempo a ser empregado, o valor da causa, a condição econômica do cliente, a competência e a expertise do profissional em assuntos análogos. A intenção de se observarem esses critérios é a de que os honorários sejam assentados com razoabilidade, sem serem módicos a ponto de aviltarem a nobre função advocatícia, nem tampouco serem exorbitantes de modo a onerarem os cofres públicos e, conseqüentemente, a sociedade.

12. Na mesma linha se encontram as diretrizes preconizadas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC), que, ao tratar de forma mais abrangente os honorários, prestigia o direito do advogado de receber a devida remuneração pelos serviços prestados no processo, sempre com apoio nas nuances de cada caso e no trabalho desempenhado pelo profissional. As balizas para o estabelecimento dos honorários podem ser extraídas do parágrafo segundo, o qual estabelece que caberá ao próprio juiz da demanda fixar a verba honorária, em atenção a todos os aspectos que envolveram a demanda.

O parágrafo oitavo ainda preconiza que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

13. Na linha de precedentes das Seções de Direito Público, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo, sob pena de, em alguns casos, remunerar, com idêntico valor, advogados com diferentes dispêndios de tempo e labor, baseado exclusivamente na tabela indicada pela entidade representativa.

14. Na hipótese, a despeito de haver levado em conta todo o trabalho realizado e o zelo demonstrado pelo causídico, valeu-se, exclusivamente, das normas processuais que tratam dos honorários, sem, contudo, considerar, como referência, aqueles fixados pela tabela da OAB. Embora não vinculativos, como realçado pelo decisum, nos casos em que o o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, deverá, motivadamente, arbitrar outro valor, com a devida indicação dessa desproporcionalidade.

15. Recurso parcialmente provido para que o Tribunal de origem faça uma nova avaliação do quantum a ser fixado a título de honorários, em consonância com as diretrizes expostas alhures.

16. Proposta a fixação das seguintes teses: 1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como

referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

(REsp n. 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Como se vê, a tabela de honorários produzida pela OAB deve servir apenas como referencial, sem nenhum conteúdo vinculativo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB como faz crer a parte ora agravante. A origem arbitrou os honorários advocatícios observando-se o princípio da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, a utilização da tabela da OAB foi apenas um referencial. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 144-146):

No que se refere ao quantum arbitrado a título de honorários, tem-se que a fixação deste obedecerá ao que se encontra previsto no § 8º, do art. 85, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, naqueles casos em que o pagamento deve ser realizado pelo Estado, devendo ser respeitado o disposto nos incisos do seu respectivo § 2º. Levar-se-á em conta nesse tocante: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, o parágrafo 1º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), estabelece, expressamente, que, para a remuneração dos advogados indicados para patrocinar causa de juridicamente necessitado, na impossibilidade da Defensoria Pública, deve ser aplicada a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, que assim dispõe:

[...]

Portanto, além dos parâmetros previstos no art. 85, do Código de Processo Civil, o juiz, ao arbitrar honorários, também observa o limite previsto em tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

[...]

Diante desse contexto, analisando a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB/CE, verifica-se que o valor da UAD (Unidade Advocatícia) vigente à época da audiência (13/08/2013 - fl. 07) era de R\$ 60,00 (sessenta reais) e, pela tabela referência em seu item 13.30 (fl. 34/35), a atuação em audiência por nomeação de juiz em processo penal equivale a 30 UAD's, ou seja, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Dessa forma, considerando que a defensora dativa, na ausência do Defensor Público na unidade judiciária, atuou na defesa da ré na audiência investigatória, mostra-se justo o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). arbitrado a título de honorários advocatícios, haja vista o trabalho que fora efetivamente prestado pela advogada, o tempo exigido para tal e, sobretudo, o respeito da quantia frente à tabela de honorários advocatícios da OAB/CE, não havendo razão que justifique a redução pretendida pelo recorrente. Outrossim, verifica-se que a cifra arbitrada também não é exorbitante, de modo a atender ao princípio da equidade e razoabilidade (grifo nosso).

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido por está em conformidade com a jurisprudência desta Corte consolidado no Tema n. 984 do STJ.

Quanto à alegação de exorbitância do valor arbitrado (R\$ 1.800,00), é pacífico na jurisprudência desta Corte que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

O afastamento da referida súmula somente é possível em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ROUBO E FURTO. AUTORIA DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. TABELA DE HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Esta Corte fixou a tese de que "as tabelas de

honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019). Ademais, qualquer avaliação quanto à fixação da verba honorária demandaria incursão no universo fático-probatório dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.651.759/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020 - grifo nosso.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.938.659 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0148973-6

Número de Origem:
01932024320138060001

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA - CE022029

RECORRIDO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003383

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA - CE022029

AGRAVADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE003383

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022

